



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0022862/2018
Fls: 174

Processo:	030022862/2018
Data:	23/07/2019
Folhas:	
Rubrica:	

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 55355

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 95.170,64

**RECORRENTE: ESEC ESCRITÓRIO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E
CONSULTORIA LTDA**

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo em face do Auto de Infração 55355 (fls. 02/04), lavrado em 26/10/2018, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a apuração de não recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo às competências de agosto/2013 a novembro/2014, referente a serviços enquadrados no item 7, subitem 7.03 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

No dia 26/11/2018, foi solicitada a prorrogação para impugnação (fls. 06), sob o argumento de que a autuada estaria fazendo a juntada de documentos para instrução da sua defesa.

Em 30/11/2018 (fls. 18), o pedido de prorrogação foi indeferido por não se vislumbrar justa causa para sua concessão nos termos do art. 20 da Lei 3.368/2018.

Foi protocolada impugnação (fls. 21/150), em 05/12/2018, que NÃO foi conhecida por INTEMPESTIVA conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fls. 152/158).

Apesar do recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 20/02/2019 (fls. 160), o contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 162/170) no dia 15/03/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0022862/2018
Fls: 175

Processo:	030022862/2018
Data:	23/07/2019
Folhas:	
Rubrica:	

A decisão de 1ª instância afastou os argumentos do contribuinte, ressaltando, em linhas gerais, que, assim como o art. 223 do CPC, o art. 20 da Lei 3.368/2018 trata-se de dispositivo de eficácia plena que não depende de regulamentação e que *“os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente, sob pena de violação ao princípio da legalidade e de instauração de insegurança jurídica”*, incluiu também ampla jurisprudência a respeito do tema.

Em sede de recurso, a contribuinte argumenta no sentido de que, como o novo PAT (Lei 3.368/2018) entrou em vigor apenas alguns dias antes da ciência do lançamento, protocolou o pedido de prorrogação de prazo para a impugnação levando em conta o antigo Decreto 10.487/2009 que tratava apenas de *“requerimento fundamentado”* e não exigia a prova de justa causa que tenha impedido a prática do ato.

Aponta também equívoco da decisão contra a qual se insurge por mencionar norma revogada (Decreto 10.487/2009) em sua fundamentação, além da nova norma em vigor (Lei 3.368/2018) para negar o pedido de prorrogação do prazo, o que configuraria abuso de direito.

Discorre sobre a necessidade de aplicação dos princípios da verdade material e da informalidade nos processos administrativos de modo a fim de se garantir um julgamento justo e pugna pela aplicação tácita do 6º do art. 20 da Lei 3.368/2018, desconsiderando-se a decisão pelo indeferimento do pedido de prorrogação por considerá-la sumária e defeituosa.

É o relatório.

A principal controvérsia do caso concreto consiste na verificação da correção da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo para a impugnação.

A legislação aplicável é a Lei 3.368/2018 que determina em seu art. 20:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0022862/2018
Fls: 176

Processo: 030022862/2018

Data: 23/07/2019

Folhas:

Rubrica:

“Art. 20. Poderá a autoridade administrativa, de forma fundamentada e a requerimento do interessado, conceder prorrogação do prazo definido no art.19 apenas uma vez e por igual período se o interessado provar que não praticou o ato por justa causa.

§1º Será considerada como justa causa o evento alheio à vontade do interessado e que o impediu de praticar o ato por si ou por mandatário”.

Analisando-se a petição da recorrente (fls. 06) verifica-se que ela se limitou a solicitar a prorrogação do prazo sem explicitar os motivos ou causas que justificassem sua pretensão.

Com efeito, a decisão que denegou o pedido de prorrogação do prazo (fls. 18) atendeu os requisitos previstos na legislação ao mencionar o dispositivo legal não atendido correlacionando-o concretamente com o motivo sobre o qual incidia, ou seja, a falta de prova da justa causa para a inércia da contribuinte.

As alegações do contribuinte acerca de que a falta de atendimento da nova legislação em vigor se devem ao prazo exíguo de sua vigência à época dos fatos não se sustentam, uma vez que, se fosse considerada a legislação anterior, o pedido de prorrogação deveria ter sido protocolado antes do vencimento do prazo originalmente fixado por aquela legislação, que seria de 20 (vinte) dias.

Como se vê, ainda que considerássemos o Decreto 10.487/2009, o pedido de prorrogação de prazo seria intempestivo, uma vez que protocolado em 26/11/2018, sendo o seu antigo termo final em 19/11/2018.

Revela-se, desse modo, acertada a decisão que considera a Lei 3.368/2018, plenamente em vigor no momento da ocorrência dos fatos, cuja redação estendeu o prazo para impugnação ou pedido de prorrogação para 30 (trinta) dias mas passou a exigir a prova da motivação justa para o seu deferimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030022862/2018
Data:	23/07/2019
Folhas:	
Rubrica:	

A recorrente argumenta também, na petição de 15/03/2019, que o pedido de prorrogação de prazo para a impugnação se devia à dificuldade na juntada de documentos que estariam em poder de outro fisco, no entanto, mesmo posteriormente ao indeferimento do pedido, e até a presente data, não fez prova nos autos da veracidade desta alegação, ou seja, poderia ter apresentado os termos de retenção de documentos ou de fiscalização eventualmente lavrados pelo fisco em questão.

Por outro lado, a decisão de 1ª instância explicitou, de forma inequívoca, a auto-aplicabilidade do art. 20 do novo diploma legal e o conceito de justa causa colacionando a jurisprudência aplicável ao tema e não merece reparo algum quanto aos seus elementos fundamentais.

Pelos motivos acima expostos, considerando-se que a falta de apresentação da impugnação no prazo legal obsta a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, somos pelo NÃO conhecimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 23 de julho de 2019.

23/07/2019

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00002/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	24/07/2019 18:29:02		
Código de Autenticação:	D120BD72F6DAAB96-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Sr. Carlos Mauro Naylor, nos termos do art. 54, inciso IV do mesmo decreto.

Em 24/07/2019.

Documento assinado em 24/07/2019 18:29:02 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - FISCAL DE
TRIBUTOS / MAT: 2350361

Nº do documento:	00040/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DISTRIBUÍDO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	29/07/2019 15:25:45		
Código de Autenticação:	EB0CBC8B3DEFEA6F-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Ao

Conselheiro, Sr. Luiz Felipe Carreira Marques para emitir relatório e voto.

FCCN em 31 de julho de 2019

Documento assinado em 30/07/2019 12:26:12 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE
TRIBUTOS / MAT: 2351724



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/022862/2018	01/08/2019		

Ementa: ISSQN - RECURSO VOLUNTARIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO DE OFICIO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS – JUSTA CAUSA - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO – RECURSO VOLUNTARIO CONHECIDO E PROVIDO.

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

1. Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de primeira instância (fls 152/158) que decidiu pelo não conhecimento da impugnação (fls 21/150) em razão de intempestividade da mesma.
2. O motivo da autuação no dia 26/10/2018 (Auto de infração nº 55355 –fls 2/4) foi a apuração de não recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativo às competências de agosto/2013 a novembro/2014, referente a serviços enquadrados no item 7, subitem 7.03 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei no 2.597/08.
3. No dia 26/11/2018, foi solicitada a prorrogação por mais 20 (vinte) dias para apresentação da impugnação (fls. 06), com base única e exclusivamente no argumento de que a recorrente precisaria de mais tempo para fazer a juntada de documentos para embasar a sua defesa.
4. Em 30/11/2018 (fls. 18), o pedido de prorrogação foi analisado pela COTRI e indeferido por não conter a justa causa para sua concessão nos termos do art. 20 da Lei 3.368/2018.
5. No dia 05/12/2018 a recorrente compareceu ao cartório da SMF Niterói e naquele momento praticou dois atos: (i) tomou ciência do DEFERIMENTO do pedido de prorrogação para apresentação da impugnação (fls 19) e (ii) protocolou a sua peça impugnatória (fls 21/150).
6. A decisão de primeira instância (fls 152/158) que decidiu pelo não conhecimento da impugnação (fls 21/150) em razão de intempestividade da mesma foi cientificada ao sujeito passivo, por meio postal com aviso de recebimento no dia 22/02/2019.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7. No dia 15/03/2019 o contribuinte protocolou o seu recurso (fls 162/170) contra a decisão de 1ª instância, alegando em síntese que:
 - 7.1. como o novo PAT (Lei 3.368/2018) entrou em vigor apenas alguns dias antes da ciência do lançamento, protocolou o pedido de prorrogação de prazo para a impugnação levando em conta o antigo Decreto 10.487/2009 que tratava apenas de “requerimento fundamentado” e não exigia a prova de justa causa que tenha impedido a prática do ato.
 - 7.2. a decisão contra a qual se insurge está eivada de vício por ter como fundamentação norma revogada (Decreto 10.487/2009) além da nova norma em vigor (Lei 3.368/2018) para negar o pedido de prorrogação do prazo, o que configuraria abuso de direito.
 - 7.3. é necessária a aplicação dos princípios da verdade material e da informalidade nos processos administrativos de modo a fim de se garantir um julgamento justo e pugna pela aplicação tácita do § 6º do art. 20 da Lei 3.368/2018, desconsiderando-se a decisão pelo indeferimento do pedido de prorrogação por considerá-la sumária e defeituosa.
8. A Douta representação fazendária (fls 174/177) opina pelo NÃO conhecimento do Recurso Voluntário aduzindo em resumo que:
 - 8.1. a principal controvérsia do caso concreto consiste na verificação da correção da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo para a impugnação. Decisão esta que atendeu aos requisitos previstos em lei estando assim em plena conformidade, rechaçando as alegações da recorrente.
 - 8.2. a decisão de 1ª instância foi correta.
9. É o relatório,
10. De forma assertiva a Douta representação fazendária destacou que a principal controvérsia gira em torno do deferimento ou não do pedido de prorrogação para a apresentação da impugnação.
11. A decisão de indeferimento (fls 18) do pedido de prorrogação não estava eivada de vício. O art. 20 da Lei 3.368/2018 prevê que o pedido de prorrogação deverá apresentar a justa causa em que se fundamenta. O parágrafo 1º do mesmo art. 20 da lei 3.368/2018 traz o conceito do que seria justa causa.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Art. 20. Poderá a autoridade administrativa, de forma fundamentada e a requerimento do interessado, conceder prorrogação do prazo definido no art.19 apenas uma vez e por igual período se o interessado provar que não praticou o ato por justa causa.

§1º Será considerada como justa causa o evento alheio à vontade do interessado e que o impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

12. Analisando-se a petição da recorrente (fls. 06) verifica-se que ela se limitou a solicitar a prorrogação do prazo sem explicitar os motivos ou causas que justificassem sua pretensão.
13. A decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 5 dias do efetivo recebimento da petição sob pena de ser considerado tacitamente prorrogado o prazo conforme preceitua o §6º do art. 20 da Lei 3.368/2018. No caso concreto a decisão constante nos autos respeitou esse prazo e foi proferida 4 (quatro) dias depois de protocolado o pedido de prorrogação.
14. Contudo, conforme a Carta Magna prevê em seu art. 37, caput, o princípio da publicidade deve ser observado pela Administração Pública. Princípio este que é requisito para produção dos efeitos dos atos administrativos.
15. Ademais o art. 23 § 2º da Lei 3.368/2018 prevê que o sujeito passivo deverá ser notificado de qualquer ato ou fato que extingue seus direitos subjetivos. O indeferimento do pedido de prorrogação é um ato que extingue o direito subjetivo do recorrente de se defender do lançamento do tributo.
16. Ocorre que o sistema de gerenciamento de processos administrativos da SMF Niterói está aquém do necessário para o pleno atendimento ao princípio da publicidade, uma vez que não possibilita a parte interessada no contencioso acompanhar todos os atos processuais de forma virtual, exigindo que haja o deslocamento até a SMF Niterói.
17. Nos dias de hoje essa limitação sistêmica se mostra perversa para o contribuinte.
18. Nesse sentido, como a administração não notificou dentro do prazo de cinco dias sobre o indeferimento, nem tampouco disponibiliza ferramentas para acompanhamento a distância do contencioso é plausível que o contribuinte tenha entendido que houve a prorrogação tácita do prazo.
19. Ademais, quando o próprio contribuinte compareceu à SMF para protocolar a sua impugnação no dia 05/12/2018 assinou um Termo de Ciência que informava que seu pedido de prorrogação havia sido DEFERIDO, conforme documento de fls (19).



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

20. Ou seja, a própria Administração informou, ainda que de forma equivocada, que a solicitação da prorrogação havia sido deferida.
21. Nesse diapasão, pelo fato da Administração não poder ter comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprio*) e com base ainda no princípio da não surpresa, previsto nos art. 9º e 10 do novo CPC, não seria concebível a decisão de 1ª instância ter como fundamento a intempestividade.
22. Com isso, como a autuação se deu no dia 26/10/2018, e a prorrogação foi informada como deferida ao contribuinte, ele teria na sua contagem o prazo até 31/12/2018 para apresentar sua defesa, mas exerceu seu direito no dia 05/12/2018, ou seja, de forma tempestiva.
23. Vale destacar ainda que a decisão de 1ª instância utilizou como fundamento dispositivos de norma já revogada, qual seja, Decreto nº 10.487/2010.
24. Diante de todo o exposto, decido pelo CONHECIMENTO do recurso e seu PROVIMENTO e conseqüentemente que a impugnação seja conhecida e tenha seu mérito analisado em sede de 1ª instância.

Luiz Felipe Carreira Marques

Conselheiro Relator

Nº do documento:	00025/2019	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	08/08/2019 17:00:50		
Código de Autenticação:	3691E48AD25AD320-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/022862/2018

DATA: - 07/08/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1134º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: - 07/08/2018

PRESIDENTE: - DR. EDUARDO SOBRAL TAVARES

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Maria Elisa Vidal Bernardo
2. Marcio Macedo de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Alexandre Foch Arigony
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n.ºs. (x)

Nº do documento:	00018/2019	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	ACÓRDÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	08/08/2019 17:11:18		
Código de Autenticação:	002A312A0D3C8E77-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

ATA DA 1134º Sessão Ordinária

DATA: 07/08/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/022862/2018

RECORRENTE: - ESEC ESCRITÓRIO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

RECORRIDO: - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: - LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, o Recurso Voluntário foi conhecido e provido, reconhecendo a tempestividade da Impugnação. Quanto ao mérito, os autos devem retornar à Primeira Instância para análise e julgamento.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 24052019

"ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS - JUSTA CAUSA - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO."

FCCN, EM 07 DE AGOSTO DE 2019

Documento assinado em 12/08/2019 12:30:33 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE
TRIBUTOS / MAT: 2351724

Nº do documento:	00011/2019	Tipo do documento:	OFÍCIO DAS DECISÕES
Descrição:	OFÍCIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	08/08/2019 17:20:08		
Código de Autenticação:	31EC585D5DF027BA-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

RECURSO: - 030/022862/2018 - ESEC ESCRITÓRIO DE SERVIÇOS E ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

RECURSO VOLUNTÁRIO

MATÉRIA: - ISSQN - AUTO DE INFRAÇÃO 55.355/2018

Senhora Secretária,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi reconhecer a tempestividade do recurso voluntário, que foi conhecido e provido. Quanto ao mérito, os autos devem retornar à Primeira Instância para apreciar e julgar a Impugnação.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86 inciso II da Lei 3.368/2018.

FCCN, 07 de agosto de 2019

Documento assinado em 12/08/2019 12:30:34 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351724

Nº do documento:	00026/2019	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	PUBLICAR ACÓRDÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	12/08/2019 16:08:41		
Código de Autenticação:	967817B355FC0DDB-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, n°. XXX e art. 107 do Decreto n°. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão n° 2405/2019: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRORRGAÇÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS - JUSTA CAUSA - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO."

FCCN em 12 de agosto de 2019.

Documento assinado em 15/08/2019 13:04:44 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

030/0014764/2019

"A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO n.º 66.650, em face OTAVIO JOSE FRANCA TEVES, CPF n.º 009.428.267-60, inscrição de canteiro de obra n.º 222.743-7, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da Lei n.º 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da cientificação, para impugnação."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC 030/0022862/2018 - ESEC-ESCRITÓRIO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

"Acórdão n.º 2405/2019: - ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento de ofício - Prorrogação de prazo para juntada de documentos - Justa causa - Intempestividade da impugnação - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/030842/2010 - ÁNDRIA GUIMARÃES DE AZEREDO.

"Acórdão n.º 2409/2019: - IPTU - Alteração de territorial para predial - Cobrança de diferenças. A incidência de acréscimos moratórios só é devida a partir da data em que o contribuinte é cientificado do lançamento. Recurso de ofício que se nega provimento."

030/021863/2017 - FABIO MAGID BAZHUNI MAIA.

"Acórdão n.º 2411/2019: - ITBI - Recurso voluntário. Revisão do valor venal. Arbitramento. Utilização do método de avaliação que considera a idade do imóvel e seu estado de conservação. Provimento parcial."

030/012827/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

"Acórdão n.º 2412/2019: - ISS. Recurso voluntário. Responsabilidade tributária em função de serviços tomados de terceiros. Prestação de serviços de reforma típicos do subitem 7.05 da lista de serviços do anexo III da lei n.º 2.597/2008, erroneamente tipificados no subitem 14.01 da lista mencionada. Erro de qualificação do fato gerador do imposto, que resultou em vício material na constituição do crédito tributário, implicando inclusive determinação errônea da alíquota aplicável. Serviços de supervisão de montagem de equipamentos que consistem em obras de engenharia executadas em Petrópolis e Conceição de Macabu típicos do subitem 7.17 da lista mencionada erroneamente classificados como serviços de montagem de equipamentos com material fornecido pelo próprio tomador e tipificados no subitem 14.01 da lista mencionada. Imposto devido aos municípios em cujo território foram executados os serviços. Recurso provido."

030/007900/2018 - ANTONIO FIORAVANTE PAVAN.

"Acórdão n.º 2413/2019: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Revisão de lançamento - Acréscimo de área tributável - Majoração da base de cálculo - Decisão de improcedência - Ausência de intimação do contribuinte - Violação aos princípios da ampla defesa e contraditório - Art. 20, III do PAT - Nulidade dos atos posteriores à decisão de primeira instância - Remessa do feito para nova intimação e reabertura do prazo recursal."

030/002718/2019 - DAYANE ALVES DE SOUZA SILVA.

"Acórdão n.º 2414/2019: - ITBI - Recurso de Ofício - Decisão que reduziu o valor do imposto do imóvel com base em avaliação realizada pela administração - Recurso conhecido e desprovido."

030/012888/2018 - NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS.

"Acórdão n.º 2415: - IPTU/TCIL - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento complementar - Lançamento de ofício quanto à área edificada - Demais alterações cadastrais - Autuação em face do proprietário anterior do imóvel - Obrigação acessória. Erro de fato - Recurso de ofício conhecido e desprovido."

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU
 EDITAL**

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO (CGM)	NOME	CPF/CNPJ
030/004490/2019	251435-4	MMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	572.246.257-87
030/007111/2019	262893-1	ROBERTO ALBUQUERQUE DE CARVALHO	822.577.527/91

Ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária foi calculada de acordo a Lei Municipal 1.813/2000 c/c artigo 231, parágrafo único, da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo, requerer o parcelamento da dívida e retirar as guias para pagamento na Central de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói; das 10h às 17h.

Nº do documento:	02513/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB APRECIÇÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	23/09/2019 14:38:33		
Código de Autenticação:	5ECAFD517AF7534C-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

FGAB,

Senhora secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cujo acórdão foi publicado em diário oficial em 19 de setembro do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 23 de setembro de 2019

Documento assinado em 23/09/2019 14:38:33 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148